



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que correspondem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 38\$00; preço por linha de anúncio, 80\$00.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «*Diário da República*» e do «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «*Diário da República*» desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 49/86:

Introduz alterações no regime legal de constituição das caixas económicas que revestem a forma de sociedade anónima, das sociedades de desenvolvimento regional e das empresas públicas de crédito.

Decreto-Lei n.º 50/86:

Altera o artigo 429.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46/311, de 27 de Abril de 1965.

Decreto-Lei n.º 51/86:

Define o regime de constituição e funcionamento das comissões arbitrais previstas no artigo 16.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro, ratificado pela Lei n.º 36/81, de 31 de Agosto.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do ex-Ministério das Finanças e do Plano para o ano de 1985 no montante de 3 140 880 contos.

Ministérios das Finanças e da Saúde:

Portaria n.º 85/86:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Alhos Vedros na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 86/86:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Fafe na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 52/86:

Estabelece disposições relativas à contagem da antiguidade dos inspectores-gerais de obras públicas e transportes.

Decreto-Lei n.º 53/86:

Alarga o período do exercício da comissão instaladora referido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 217/85, de 1 de Julho, até final do ano económico de 1986, com vista a assegurar a implementação e gestão da Junta Autónoma dos Portos do Centro.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1985 no montante de 34 258 contos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 4, de 6 de Janeiro de 1986, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/86:

Considera sem efeito a nomeação do licenciado António Simões Saraiva para o cargo de governador civil do Distrito de Coimbra e nomeia para o mesmo cargo o licenciado Cipriano Rodrigues Martins.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 49/86

de 14 de Março

O disposto na Directiva n.º 77/780/CEE, de 12 de Dezembro de 1977, impõe algumas alterações no regime legal de constituição das caixas económicas que revestem a forma de sociedade anónima, das sociedades de desenvolvimento regional e das empresas públicas de crédito.

Da mesma directiva resulta ainda a necessidade de, por um lado, equiparar, quanto aos requisitos de idoneidade e experiência, os gestores das instituições de

orérito sob a forma de empresa pública com os das restantes instituições e, por outro, alargar o âmbito do segredo bancário, já regulado entre nós.

Por último, constata-se que o conjunto de diplomas agora publicados revogou vários preceitos legais para cuja observância remetia o Decreto-Lei n.º 46/302, de 27 de Abril de 1965, diploma base das instituições parabancárias. Há, por isso, que actualizar essas regras.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Caixas económicas

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(Acções de caixas que são sociedades anónimas)

- 1 —
- 2 —

3 — O capital social das caixas económicas referidas neste artigo, integralmente realizado, não pode ser inferior a 40 000 contos.

Artigo 2.º

Sociedades de desenvolvimento regional

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 499/80, de 20 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

(Processo de constituição)

1 — A constituição de uma SDR rege-se pelo disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, com as especialidades constantes do presente diploma e, nomeadamente, dos números seguintes.

2 — Compete aos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território autorizar, caso a caso e sob forma de portaria conjunta, a constituição de SDR.

3 — O pedido de autorização, além dos elementos referidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, deve ser também acompanhado dos seguintes:

- a) Delimitação geográfica da região proposta e seus fundamentos;
- b) Exposição dos objectivos fundamentais e das linhas gerais da programação, a curto e médio prazo, da actividade da instituição por forma a poder avaliar-se o potencial contributo da SDR para o desenvolvimento económico-social da região;
- c) Parecer das comissões de coordenação regional das áreas abrangidas pela actividade da sociedade.

4 — O certificado do registo criminal referido na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/86 não é exigível aos representantes do Estado, autarquias locais, instituições de previdência ou outras pessoas de direito público.

5 — Os elementos referidos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/86 só são exigidos aos accionistas fundadores que, por lei, deles devam dispor.

6 — Na decisão a proferir ter-se-ão ainda em conta as grandes linhas de planeamento económico nacional e da política de reordenamento do território, bem como os efeitos positivos que da criação da SDR se prevê venham a resultar, em termos de dinamização do investimento em sectores definidos como prioritários, de uma mais eficiente utilização dos recursos produtivos e de um equilibrado desenvolvimento sócio-económico da região.

7 — As SDR só podem constituir-se depois de os subscritores fazerem prova de que uma fracção do capital social não inferior ao capital mínimo exigido pelo n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma se acha depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da respectiva administração, com expressa declaração da quantia subscrita por cada accionista.

8 — A parte do capital subscrito que excede a realizada nos termos do número anterior deve ser integrada pelos accionistas no prazo máximo de um ano, a partir da data da escritura de constituição da sociedade; verificando-se, todavia, circunstâncias atendíveis, tal prazo pode ser prorrogado, por igual período, por despacho dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território.

9 — Se a escritura de constituição da SDR não for outorgada no prazo de seis meses, poderá este prazo ser prorrogado por mais seis meses, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território, em casos devidamente justificados.

10 — A revogação da autorização concedida é da competência dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território, sob forma de portaria conjunta.

Artigo 3.º

Instituições parabancárias em geral

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 46/302, de 27 de Abril de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A constituição e condições de funcionamento das instituições parabancárias, bem como a abertura das suas filiais, sucursais e agências, regem-se, salvo o preceituado em lei especial, pelo Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, com exceção do disposto nos respectivos artigos 3.º, n.º 4, 8.º, 10.º, n.ºs 3 e 4, 11.º, n.º 2, 19.º, 22.º, n.ºs 2 e 3, 24.º, n.ºs 3 e 4, 33.º, 39.º e 40.º e com dispensa ainda da observância dos prazos referidos no artigo 7.º do mesmo diploma.

Art. 3.º — 1 — Salvo o disposto em lei especial, as instituições parabancárias deverão observar, com as necessárias adaptações, o preceituado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, nos artigos 13.º a 18.º, 19.º, n.º 1, 27.º, 28.º, 31.º e 89.º a 98.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, equiparando-se as instituições parabancárias, para os efeitos dos citados artigos 89.º a 98.º, aos bancos comerciais, no Decreto-Lei n.º 353-S/77, de 29 de Agosto, no Decreto-Lei n.º 372/77, de 5 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 455/78, de 30 de Dezembro, e, em geral, na restante legislação que expressamente se lhes refira.

2 — Nos casos omissos observar-se-ão, com as convenientes adaptações, os preceitos legais relativos às instituições de crédito e às auxiliares de créditos que não contrariem a natureza especial das instituições parabancárias.

Artigo 4.º

Instituições de crédito do sector público

Os artigos 3.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º As instituições de crédito sob a forma de empresa pública dispõem de um capital inicial, afectado pelo Estado, de montante não inferior ao legalmente exigido às restantes instituições de crédito do mesmo tipo.

Art. 11.º O presidente e os restantes membros do conselho de gestão são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, de entre pessoas que satisfaçam os requisitos de idoneidade e experiência exigidos aos administradores das restantes instituições de crédito do mesmo tipo.

Artigo 5.º

Segredo bancário

É aditado um artigo 8.º ao Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro, com a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 — O dever de segredo abrange as pessoas que exerçam ou tenham exercido funções em entidades encarregadas da fiscalização da actividade de instituições de crédito e parabancárias, relativamente às informações recebidas de autoridades congénères de outros Estados membros da Comunidade Económica Europeia.

2 — As informações referidas no número anterior só podem ser utilizadas no âmbito de um pedido de instalação de uma instituição de crédito ou parabancária, para facilitar o controle da liquidez, da solvabilidade ou das outras condições de actividade dessas instituições, em caso de recurso administrativo ou judicial interposto contra decisões das entidades em causa, ou para efeitos de fiscalização em base consolidada de instituições de crédito com sede em Portugal.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica os deveres de informação previstos na legislação da Comunidade Económica Europeia.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 4 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 50/86

de 14 de Março

Considerando que as operações de importação e exportação ficam sujeitas aos regimes de registo prévio e de licenciamento, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 524/85, de 31 de Dezembro;

Considerando que esses regimes são incompatíveis com o disposto no artigo 429.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 429.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, com as alterações que foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 500/72, de 9 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 429.º Do disposto no artigo 426.º exceptuam-se os despachos de caderneta, que podem também ser solicitados pelos portadores dos títulos de propriedade, quando estes forem exigíveis, ou pelos próprios condutores das mercadorias, no caso contrário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 4 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 51/86

de 14 de Março

A Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, no seu artigo 16.º, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro, ratificado

pela Lei n.º 36/81, de 31 de Agosto, estipula que, sem prejuízo do recurso para outras instâncias competentes, a resolução de quaisquer litígios relativos à titularidade do direito à indemnização e à sua fixação, liquidação e efectivação possa ser feita por comissões arbitrais.

Pelo presente diploma regulamenta-se a execução da referida disposição, com vista ao funcionamento das mesmas comissões.

Nestes termos, no desenvolvimento do regime contido na Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º As comissões arbitrais previstas no artigo 16.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro, ratificado pela Lei n.º 36/81, de 31 de Agosto, serão criadas e funcionarão nas condições reguladas no presente diploma.

Art. 2.º — 1 — As comissões arbitrais funcionarão na área da comarca de Lisboa e terão jurisdição em todo o território nacional.

2 — O apoio administrativo às comissões arbitrais é cometido à Direcção-Geral da Junta do Crédito Público, adiante designada, abreviadamente, por DGJCP.

CAPÍTULO II

Composição e estatuto

Art. 3.º As comissões arbitrais serão constituídas a partir de requerimento dos titulares do direito à indemnização dirigido ao Ministro das Finanças, de acordo com os seguintes princípios:

- a) Só pode haver uma comissão arbitral para os ex-sócios ou accionistas de uma mesma empresa nacionalizada;
- b) Só pode haver uma comissão arbitral para os comproprietários de um mesmo bem nacionalizado ou expropriado.

Art. 4.º — 1 — Cada comissão arbitral será constituída por três membros, sendo um representante do Governo, outro da parte litigante e o terceiro, que presidirá, um árbitro escolhido por mútuo acordo entre os dois primeiros.

2 — Os árbitros hão-de ser cidadãos portugueses, capazes e de reconhecida probidade.

Art. 5.º — 1 — Os requerimentos visando a criação de comissões arbitrais só terão efeito se forem enviados ao Ministro das Finanças no prazo de 30 dias a contar da data do despacho ou acto que seja causa de litígio e serão remetidos à DGJCP.

2 — Nos requerimentos referidos no número anterior, a parte litigante, tendo em atenção o artigo 11.º deste diploma, identificará o seu árbitro, indicando o seu domicílio e juntando declaração dele de aceitação do cargo em papel selado e com assinatura reconhecida.

Art. 6.º O árbitro indicado nos termos do n.º 2 do artigo anterior é considerado provisório quando não

esteja já constituída uma única comissão arbitral para os litígios respeitantes aos ex-sócios ou accionistas da mesma empresa ou do mesmo bem expropriado, devendo neste caso proceder-se do seguinte modo:

- a) A DGJCP informará a parte litigante que apresentar o primeiro requerimento ou, no caso de simultaneidade, titular da maior indemnização para, dentro do prazo de quinze dias, promover, com as despesas a seu cargo, a publicação de anúncio no *Diário da República*, 3.ª série, e em dois dos jornais de grande circulação, um de Lisboa e outro do Porto, de harmonia com o modelo anexo a este diploma;
- b) Qualquer titular de direito a indemnização respeitante à empresa ou bem referido no anúncio poderá indicar outro árbitro, por carta registada remetida à DGJCP no prazo de quinze dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República*, juntando prova da sua identidade, qualidade de titular de indemnização e declaração do árbitro de aceitação do cargo;
- c) Sendo sugeridos mais árbitros por virtude dos anúncios ou de sucessivos requerimentos respeitantes à mesma empresa ou mesmo bem nacionalizado, a escolha do que integrará a comissão será feita por sorteio público, a realizar na DGJCP no primeiro dia útil cinco dias após a data limite derivada do anúncio no *Diário da República*;
- d) A escolha do árbitro resultante do sorteio fica sujeita a homologação pelo Ministro das Finanças no prazo de 30 dias a contar da data do sorteio, nomeadamente tendo em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 11.º deste diploma, devendo o despacho de homologação ser publicado no *Diário da República*, 2.ª série;
- e) Nos casos de compropriedade de prédios rústicos nacionalizados ou expropriados ou de sociedades por quotas, o anúncio e sorteio serão dispensados se a parte litigante juntar declaração de todos os restantes comproprietários ou sócios, com reconhecimento notarial, aceitando o árbitro escolhido pela mesma parte, seguindo-se a homologação nos termos da alínea anterior, sem necessidade de publicação.

Art. 7.º O Governo, mediante despacho do Ministro das Finanças, designará o seu árbitro no prazo de 30 dias a contar da solicitação de constituição da comissão arbitral.

Art. 8.º — 1 — A partir do conhecimento da identidade do árbitro da parte litigante, o árbitro designado pelo Governo tomará a iniciativa de se reunir com o mesmo, a fim de procederem à escolha, por mútuo acordo, do presidente da comissão arbitral, lavrando-se acta final da qual conste o resultado das diligências, as quais se não poderão prolongar por mais de quinze dias.

2 — Na falta de acordo, a parte litigante, no prazo de dez dias, requererá ao Ministro da Justiça a designação do árbitro presidente, o qual será nomeado nos 30 dias seguintes.

Art. 9.º O presidente da comissão arbitral tomará posse perante o Ministro das Finanças ou perante quem o mesmo delegue, tomando os restantes árbitros posse perante o presidente da comissão.

Art. 10.º Cada comissão arbitral entra em funcionamento a partir da posse dos seus membros.

Art. 11.º — 1 — Não podem intervir como árbitros as pessoas em relação às quais se verifiquem as causas de impedimento ou os motivos de suspeição a que estão sujeitos os juízes de direito.

2 — A falta dos requisitos do n.º 2 do artigo 4.º e a existência de impedimentos ou suspeições terão de ser arguidas no prazo de cinco dias a contar da entrada em funcionamento da comissão arbitral ou na própria petição inicial em relação a outra parte litigante que verifique a falta dos requisitos ou em relação à qual possam existir os impedimentos ou suspeições, sendo logo oferecidas as provas.

3 — Produzidas as provas e outras diligências que se considerem necessárias, o incidente será resolvido, sem recurso, quanto aos restantes árbitros, pelo presidente da comissão arbitral e, quanto a este, pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, suspendendo-se a contagem do prazo de decisão do litígio.

Art. 12.º Nos casos de faltas permanentes, ou de impedimentos e suspeições justificadas, serão os árbitros substituídos mediante nova designação ou escolha, nos termos previstos neste diploma.

CAPÍTULO III

Competência e poderes

Art. 13.º Compete às comissões arbitrais a resolução de quaisquer litígios relativos à titularidade do direito à indemnização e à sua fixação, liquidação e efectivação.

Art. 14.º As comissões arbitrais julgarão face ao direito vigente aplicável ao processo indemnizatório.

CAPÍTULO IV

Processo e funcionamento

Art. 15.º O processo perante as comissões arbitrais segue o regime previsto neste diploma.

Art. 16.º Os requerimentos para constituição da comissão arbitral servem de petição inicial, pelo que devem conter os seguintes elementos:

- a) Nome completo ou denominação, domicílio, número e natureza do documento de identificação da parte litigante de entre os admitidos pelo n.º 4 da Portaria n.º 359/78, de 7 de Julho, número de contribuinte e documento comprovativo de que é titular de direito à indemnização e seu montante;
- b) Identificação dos bens nacionalizados ou expropriados que constituam causa de litígio;
- c) Data e objecto do despacho ou acto impugnado;
- d) Fundamentos de facto e de direito e formulação precisa do pedido;
- e) Assinatura reconhecida por notário ou por exibição do bilhete de identidade da parte

litigante ou do seu representante legal, neste caso juntando documento comprovativo desta qualidade.

Art. 17.º — 1 — Não existindo comissão arbitral para apreciação do objecto do litígio, a DGJCP promoverá a remessa da petição inicial ao Ministro das Finanças para efeitos do disposto no artigo 7.º deste decreto-lei.

2 — Existindo já a comissão arbitral para resolução dos casos respeitantes à empresa ou bem nacionalizado, será desde logo entregue a petição inicial ao respectivo presidente, para os termos posteriores.

Art. 18.º Os presidentes de comissões arbitrais compete o exercício das funções que lhes são atribuídas no presente diploma e de todas as demais necessárias ao funcionamento, apreciação e julgamento dos processos, coadjuvados pelos restantes árbitros.

Art. 19.º As comissões arbitrais funcionam em plenário, com a periodicidade definida pelo respectivo presidente, que dirigirá as sessões, lavrando-se acta das mesmas.

Art. 20.º À conferência só assistem os árbitros que nela devam intervir, podendo, todavia, ser convocadas para tomarem parte na discussão, sem voto, pessoas com conhecimentos especializados sobre os assuntos a versar.

Art. 21.º Não há lugar a alegações nem serão ouvidas as partes depois da preparação e antes da decisão da causa.

Art. 22.º As decisões das comissões arbitrais deverão ser devidamente fundamentadas, concluindo pela deliberação final, e são tomadas por maioria de votos, tendo o respectivo presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 23.º As comissões arbitrais devem emitir as suas decisões no prazo máximo de 60 dias após a sua entrada em funcionamento para apreciação de cada litígio.

Art. 24.º As decisões das comissões arbitrais terão validade após a homologação por despacho do Ministro das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série.

Art. 25.º Dos despachos que recaiam sobre decisões das comissões arbitrais cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 26.º — 1 — Os processos junto das comissões arbitrais estão isentos de preparos e custas, sendo devido o imposto do selo.

2 — O Ministro das Finanças fixará, por despacho, os emolumentos devidos ao árbitro presidente, os quais serão satisfeitos pelo litigante.

Art. 27.º Serão tomadas as providências orçamentais necessárias à execução deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 1986. — Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ANEXO

Aviso para constituição das comissões arbitrais previstas na Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro

Avisam-se os ... (ex-sócios ou accionistas da mesma empresa ou ex-comproprietários do mesmo bem nacionalizado ou expropriado), de ... (denominação social da empresa ou identificação do bem nacionalizado ou expropriado), de que foi indicado ... (nome, profissão e morada), para servir de árbitro da parte litigante na comissão arbitral a constituir nos termos do artigo 16.^o da Lei n.^o 80/77, de 26 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.^o 343/80, de 2 de Setembro.

De harmonia com o Decreto-Lei n.º 51/86, de 14 de Março, poderão ser indicados outros árbitros pelos restantes ... (ex-sócios, ex-accionistas ou ex-comproprietários) da referida ... (empresa ou bem nacionalizado ou expropriado) no prazo de quinze dias a contar da publicação deste anúncio no *Diário da República*, por carta registada dirigida à Direcção-Geral da Junta do Crédito Público, Praça do Comércio, 1194 Lisboa Codex, acompanhada de prova da sua identidade, qualidade de titular de indemnização e declaração do árbitro de aceitação do cargo em papel scelado e com assinatura reconhecida, para efeito da aplicação do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 51/86, de 14 de Março.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

2.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial			
Orgânica			Económica			Reforços ou inscrições	Anulações				
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Funcional	Código	Alínea						
01	01		1.01.0	01.00	Gabinete do Ministro		950	(a) e (b)			
					Gabinete						
					Remunerações certas e permanentes:						
					Remunerações de pessoal diverso	-	45	(a) e (b) (c)			
						45					
					Representação certa e permanente	-					
						600					
					Subsídios de férias e de Natal	-	80	(b) (b)			
						80					
					Diuturnidades						
02	01		1.01.0	04.00	Alimentação e alojamento		- 125	(b) e (c)			
					Contribuições para instituições — Previdência Social						
					Deslocações — Compensação de encargos		85	(b) (b)			
					Bens não duradouros — Consumos de secretaria						
					Aquisição de serviços — Transportes e comunicações		235	(b)			
					Aquisição de serviços — Não especificados						
					223		400	(b) (a)			
					Gabinete de Estudos e Planeamento						
					Serviços próprios						
					Remunerações certas e permanentes:						
03	01		1.01.0	01.00	Pessoal dos quadros aprovados por lei		- 28	(e)			
					Pessoal fora do serviço aguardando apresentação						
				01.13	36		-	(e)			
					Subsídios de férias e de Natal						
				01.46	12		-	(e)			
					Horas extraordinárias		5	(d)			
				03.00	Alimentação e alojamento						
					Prestações directas — Previdência Social:						
				04.00	Abono de família		48	(d) e (e)			
					Bens duradouros — Outros						
				10.00	Bens não duradouros — Outros		15	(d)			
					Aquisição de serviços — Não especificados						
				10.01	Investimentos — Maquinaria e equipamento		30	(d)			
					52.00						
					10						

Capi- tulo	Classificação					Rubricas	Em contos		Referênci- a à autorização ministerial
	Orgâni- ca		Funcional		Económica		Reforços ou inscrições	Anulações	
	Divisão	Subdi- visão	Código	Alínea					
03	01		01.00			Gabinete para a Cooperação Económica Externa			
			1.02.0	01.02		Serviços próprios			
				01.13		Remunerações certas e permanentes:			
					01.47	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	3	(b)
					04.00	Pessoal fora do serviço aguardando apo- sentação	-	60	(b)
					09.00	Diuturnidades	3	-	(b)
					10.00	Alimentação e alojamento	-	35	(b)
					10.03	Abonos diversos — Espécie	-	125	(b)
					30.00	Prestações directas — Previdência Social:			
					43.00	Outras prestações directas	-	100	(b)
					43.00	Aquisição de serviços — Transportes e co- municações	1 090	-	(b)
					43.00	Transferências — Exterior:			
					1	Encargos com a OCDE	-	270	(b)
					3	Encargos com acordo de cooperação com o BAD	-	500	(b)
04	01					Secretarias-Gerais			
			01.00			Finanças			
			1.01.0	01.13		Remunerações certas e permanentes:			
					01.43	Pessoal fora do serviço aguardando apo- sentação	-	252	(b)
					06.00	Gratificações certas e permanentes	-	-	(b)
					11.00	Abono diverso — Numerário	-	8	(f)
						Contribuições para instituições — Previdên- cia Social	8	-	(f)
	02		01.00			Plano			
			01.43			Remunerações certas e permanentes:			
			23.00			Gratificações certas e permanentes	81	-	(a)
						Bens não duradouros — Combustíveis e lu- brificantes	-	81	(a)
05	01		28.00			Auditoria Jurídica			
			31.00			Serviços próprios			
						Aquisição de serviços — Encargos das instala- ções	17	-	(f)
						Aquisição de serviços — Não especificados ...	-	17	(f)
08	01		01.00			Secretariado para a Integração Europeia			
			1.02.0	01.02		Serviços próprios			
				01.43		Remunerações certas e permanentes:			
						Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	50	(g)
						Gratificações certas e permanentes	50	-	(g)
						Secretaria de Estado do Orçamento			
09	01		01.00			Gabinete do Secretário de Estado			
			1.01.0	01.02		Gabinete			
				01.42		Remunerações certas e permanentes:			
						Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	507	(b)
						Remunerações de pessoal diverso	-	100	(b)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea						
20	01	.		01.00		Direcção-Geral do Tesouro					
				01.02		Serviços próprios					
				01.04		Remunerações certas e permanentes:					
				01.05		Pessoal dos quadros aprovados por lei	150	2 600	(b) e (i)		
						Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	50	(h)		
				03.00		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	-	192	(i)		
				44.00		Horas extraordinárias	42	-	(i)		
				44.09		Outras despesas correntes:	2 600	-	(b)		
				71.00		Diversos					
				71.01		Outras despesas de capital:					
						Activos incorpóreos	30	-	(h)		
21	01	.		01.00		Junta do Crédito Público					
				01.02		Serviços próprios					
				28.00		Remunerações certas e permanentes:					
				43.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei	150	-	(g)		
						Aquisição de serviços — Encargos das instalações	31	-			
						Transferências — Exterior	-	181	(e) e (g)		
22	04	.		9.01.0	37.00	Encargos da dívida pública					
	01			37.00	1	Dívida externa a cargo do Tesouro					
				69.00		Ao abrigo do Plano Marshall					
				69.00		Juros — Exterior:					
			02	37.00		Dotação própria	23	-	(b)		
				69.00		Passivos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazo:					
						Dotação própria	37	-	(b)		
						Ao abrigo de outros acordos					
				37.00		Juros — Exterior	-	3 053 560	(b)		
				69.00		Passivos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazo	3 050 000	-	(b)		
	10	.		44.00		Outros encargos com a dívida pública					
				44.09		Outras despesas correntes:					
				44.09	I	Diversos:					
						Despesas com serviços da dívida pública	3 500	-	(b)		
						Secretaria de Estado das Finanças					
23	01	.		01.00		Gabinete do Secretário de Estado					
				1.01.0	01.02	Gabinete					
				01.44		Remunerações certas e permanentes:					
				04.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei	96	-	(f)		
						Representações certas e permanentes ...	36	-	(e)		
						Alimentação e alojamento	-	132	(e) e (f)		

Classificação				Em contos				
Orgânica		Funcional	Económica		Rubricas		Referência à autorização ministerial	
Capítulo	Divisão		Código	Alínea	Reforços ou inscrições	Anulações		
25	01				Tribunal de Contas			
			01.00		Serviços próprios			
			01.13		Remunerações certas e permanentes:			
			01.42		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	- 400	400 (j)	
					Remunerações de pessoal diverso	-	(j)	
28	01				Secretaria de Estado do Planeamento			
			01.00		Departamento Central de Planeamento			
					Serviços próprios			
			01.42		Remunerações certas e permanentes:			
			01.45		Remunerações de pessoal diverso	- 9	183 (j)	
					Participação emolumentar	-	(j)	
			10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01		Abono de família	129	- (j)	
			10.03		Outras prestações directas	45	- (j)	
50	31				Investimentos do Piso			
	01				Transportes, comunicações e meteorologia			
			8.07.0		Gabinete do Aeroporto de Santa Catarina			
			14.00		Amplif. do Aeroporto de Santa Catarina			
			23.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	-	500 (h)	
			30.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	400	- (h)	
			31.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	100	- (h)	
			45.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	257 (h)	
			46.00		Investimentos — Terrenos	-	19 915 (h)	
			48.00		Investimentos — Habitações	-	1 700 (h)	
			48.00	B	Investimentos — Construções diversas:			
					Participação portuguesa	21 872	- (h)	
42	42				Informação científica e técnica			
	03				INE — II Recenseamento Industrial			
			1.01.0		Deslocações — Compensação de encargos ...	-	31 200 (k) e (e)	
			14.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	2 000	- (k)	
			30.00		Aquisição de serviços — Não especificados	4 500	- (k)	
			31.00		INE — Modernização do equip. de trata.			
					Inform. Estatística			
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	7 450	- (e)	
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	2 800	- (n)	
			47.00		Investimentos — Edifícios	2 500	- (b)	
			52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	5 300 (b) e (n)	
					INE — Inquérito ao emprego			
					Aprox. ao inq. forças trabalho CEE			
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	3 000	- (e)	
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	9 900	- (e)	
					INE — Desenvolv. das estatísticas agric.			
					(aplic. regul. da CEE)			
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	5 200	- (l)	
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 000	- (j)	
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	6 200 (j) e (l)	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional		Económica		Reforços ou Inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
50	42	09		14.00		INE — Índice de preços			
				30.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	-	500	(j)
				31.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	3 973	-	(j) e (e)
			10	14.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	473	(j)
				30.00		INE — Base geográfica de referência especial			
				31.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	-	3 000	(j)
						Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	2 000	-	(j)
						Aquisição de serviços — Não especificados	2 350	-	(e) e (j)
			11	31.00		INE — Modernização do equipamento de reprografia			
				47.00		Aquisição de serviços — Não especificados	1 250	-	(m)
				52.00		Investimentos — Edifícios	580	-	(b) e (m)
						Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	1 830	(b) e (m)
			14	01.00		INE — Inquérito ao regresso de emigrantes portugueses			
				01.42		Remunerações certas e permanentes:			
				01.46		Remunerações de pessoal diverso	-	633	(j)
				01.47		Subsídios de férias e de Natal	-	105	(j)
						Diuturnidades	-	38	(j)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	69	(j)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	-	181	(j)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	-	19	(j)
				10.03		Outras prestações directas	-	14	(j)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	-	2 327	(j)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	400	-	(j)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	500	-	(j)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	2 486	-	(i)
	90	09		44.00		Acções preparatórias de PIDRS			
				9.03.0	44.09	Estudos com carácter prévio Secretaria-Geral (Plano)			
						Outras despesas correntes:			
						Diversas	-	450	(o)
		10		31.00		DCP — Estudos de zonas agrícolas desfavorecidas			
						Aquisição de serviços — Não especificados	450	-	(o)
							3 140 880	3 140 880	

- (a) Despacho ministerial de 9 de Dezembro de 1985.
 (b) Despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1985.
 (c) Despacho ministerial de 6 de Dezembro de 1985.
 (d) Despacho ministerial de 17 de Dezembro de 1985.
 (e) Despacho ministerial de 27 de Dezembro de 1985.
 (f) Despacho ministerial de 18 de Dezembro de 1985.
 (g) Despacho ministerial de 23 de Dezembro de 1985.
 (h) Despacho ministerial de 26 de Dezembro de 1985.
 (i) Despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1985.
 (j) Despacho ministerial de 21 de Outubro de 1985.
 (k) Despacho ministerial de 23 de Setembro de 1985.
 (l) Despacho ministerial de 24 de Outubro de 1985.
 (m) Despacho ministerial de 20 de Setembro de 1985.
 (n) Despacho ministerial de 25 de Setembro de 1985.
 (o) Despacho ministerial de 24 de Novembro de 1985.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 85/86 de 14 de Março

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Alhos Vedros, aprovado pela Portaria n.º 418/81, de 21 de Maio, e alterado posteriormente pela Portaria n.º 542/83, de 9 de Maio, seja alterado de acordo com o quadro anexo na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Alhos Vedros

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Enfermeiro-chefe	G
(a) 4	Enfermeiro especialista	H
(a) 4	Enfermeiro graduado	H ou I
(b) 9	Enfermeiro	H, I ou J
(c) 2	Parteira	L

(a) Dois lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.
(b) Seis lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.
(c) Lugares a extinguir quando vagarem.

Portaria n.º 86/86 de 14 de Março

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Fafe, aprovado pela Portaria n.º 140/81, de 29 de Janeiro, e alterado pela Portaria n.º 475/84, de 20 de Junho, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Fafe

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
(a) 2	Enfermeiro-chefe	G
(a) 4	Enfermeiro especialista	H
(b) 7	Enfermeiro graduado	H ou I
(c) 17	Enfermeiro	H, I ou J

(a) Dois lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(b) Seis lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(c) Dez destes lugares são a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes

Decreto-Lei n.º 52/86

de 14 de Março

O Decreto-Lei n.º 572-E/80, de 26 de Dezembro, procedeu à unificação das categorias de inspector do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes na categoria única de inspector-geral de obras públicas e transportes, nada dispondo, no entanto, quanto à contagem de antiguidades.

Convindo dar satisfação plena ao princípio de igualdade de tratamento de categorias de pessoal desempenhando iguais funções, procede-se à definição da forma de contagem da sua antiguidade.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A antiguidade dos inspectores-gerais de obras públicas e transportes é contada a partir da data do seu ingresso no Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes em qualquer das categorias de engenheiro inspector-geral de obras públicas, engenheiro inspector superior de obras públicas, engenheiro inspector superior electrotécnico e arquitecto inspector superior de obras públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Referendado em 4 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 53/86
de 14 de Março

O Decreto-Lei n.º 217/85, de 1 de Julho, que criou a Junta Autónoma dos Portos do Centro, estabelecia nos artigos 10.º e 11.º que as atribuições e competências da comissão instaladora seriam exercidas até 31 de Dezembro de 1985.

Considerando o atraso verificado na data da tomada de posse da referida comissão, facto que originou que esta viesse a dispor, nos termos legais, de apenas cerca de quatro meses e meio para poder assegurar a implementação e estruturação dos serviços;

Considerando ainda a impossibilidade de cumprir o prazo estabelecido, por ser impraticável, perante a complexidade e extensão dos serviços atribuídos à comissão instaladora, justifica-se o alargamento do período do seu exercício,

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É alargado o período do exercício da comissão instaladora referido no artigo 10.º do De-

creto-Lei n.º 217/85, de 1 de Julho, até final do ano de 1986, com vista a assegurar a implementação e gestão da Junta Autónoma dos Portos do Centro.

Art. 2.º Findo o prazo estabelecido no número anterior, a comissão instaladora fica automaticamente exonerada, se não tiver cessado anteriormente as suas funções.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 4 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 6 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

13.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Código	Alínea				
01	01	8.01.0	01.47 03.00 04.00 09.00 10.01 10.03 11.00 30.00		Gabinete do Ministro			
					Gabinete			
					Diuturnidades	-	50	(a) c (b) (j)
					Horas extraordinárias	180	-	(a)
					Alimentação e alojamento	21	-	(r)
					Abonos diversos — Espécie	50	-	
					Abono de família	-	30	(i)
					Outras prestações directas	-	10	(i)
					Contribuições para instituições — Previdência Social	200	-	(f)
					Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	10	-	(o)
					Auditória Jurídica			(a) c (b) (o) c (r)
					Alimentação e alojamento	50	-	
					Deslocações — Compensação de encargos ...	-	60	
			8.01.0	03.00 10.03 14.00	Serviço de Organização e Gestão de Pessoal			(p) (p) (j) e (p)
					Horas extraordinárias	100	-	
					Outras prestações directas	-	30	
			8.01.0	10.03	Deslocações — Compensação de encargos ...	-	110	
					Serviço de Estatística			(a) c (q)
					Outras prestações directas	75	31	

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial				
Orgânica			Económica			Reforços ou inscrições	Anulações					
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Funcional	Código	Alínea							
01	05			8.01.0	03.00 10.03 21.00	Serviço de Informação Científica e Técnica						
						Horas extraordinárias	-	100 (j)				
						Outras prestações directas	-	45 (g)				
	06					Bens duradouros — Outros	-	30 (q)				
						Serviço de Comunicação Social e Relações Públicas						
						Abono de família	-	20 (a)				
	07					Missão permanente junto dos organismos e organizações internacionais com sede em Genebra.						
						Subsídios de férias e de Natal	30					
						Deslocações — Compensação de encargos ...	-	220 (d) e (f)				
						Aquisição de serviços — Não especificados ...	20	(d)				
02	01					Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu						
						Serviços próprios						
						Pessoal dos quadros aprovados por lei	86					
						Subsídios de férias e de Natal	149	- (a)				
						Diuturnidades	-	- (a)				
						Alimentação e alojamento	-	200 (a)				
						Deslocações — Compensação de encargos ...	-	1 900 (k)				
						Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 900	- (k)				
						Departamento de Estudos e Planeamento						
03	01					Serviços próprios						
						Horas extraordinárias	30					
						Abono de família	-	20 (r)				
						Deslocações — Compensação de encargos ...	-	105 (r)				
						Aquisição de serviços — Locação de bens ...	80	- (r)				
						Investimentos — Maquinaria e equipamento	15	- (r)				
						Conselho Superior da Ação Social						
						Serviços próprios						
						Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	110 (m)				
05	01			5.01.0	01.02 01.13 01.46 29.00 30.00	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	275	- (m)				
						Subsídios de férias e de Natal	135	- (m)				
						Aquisição de serviços — Locação de bens ...	30	- (j)				
						Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	330 (j) e (m)				
						Direcção-Geral da Família						
						Serviços próprios						
						Bens duradouros — Outros	-	20 (h) e (m)				
						Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	125	- (m)				
						Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	5 (h)				
06	01					Bens não duradouros — Consumos de secretaria	50	- (m)				
						Bens não duradouros — Outros	30	- (m)				
						Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	18 (h)				
						Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-	772 (h) e (m)				
						Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	610	- (h) e (m)				

Classificação					Em contos		Referência à autorização ministerial	
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Funcional	Económica	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	
						Código	Alínea	
07	01		8.01.0	09.00	Abonos diversos — Espécie	-	10	(r)
				11.00	Contribuições para instituições — Previdência Social	-	291	(r)
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos ...	127	-	(r)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados ...	164	-	(r)
				52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	10	-	(r)
08	01		8.01.0	01.43	Gabinete do Secretário de Estado do Trabalho		(c), (k) c (r) (c) e (q)	
					Gabinete			
					Gratificações certas e permanentes	19 380	-	
				02.00	Gratificações	21	11 880	
				03.00	Horas extraordinárias	2 500	-	
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos ...	-	5 000	
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-	5 021	
09	01		8.01.0	03.00	Inspecção-Geral do Trabalho			
				04.00	Serviços próprios			
				10.01	Horas extraordinárias	130	-	
				10.03	Alimentação e alojamento	-	50	(n)
				43.00	Abono de família	65	-	(a)
					Outras prestações directas	-	15	(a)
					Transferências — Exterior:			
					Secretariado da OCDE	-	130	(n)
11	01		8.01.0	03.00	Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho		(e), c (g) (e), (g) c (n)	
				21.00	Serviços próprios			
				29.00	Horas extraordinárias	-	60	
				31.00	Bens duradouros — Outros	35	-	
				52.00	Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-	35	
					Aquisição de serviços — Não especificados ...	750	-	
					Investimentos — Maquinaria e equipamento	60	750	
13	01		5.01.0	01.47	Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social			
				04.00	Gabinete			
					Diuturnidades	-	15	
					Alimentação e alojamento	15	-	
14	01		5.01.0	01.02	Departamento de Planeamento da Segurança Social		(a) c (b) (a) c (b)	
				01.13	Serviços próprios			
				01.20	Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 400	-	
				01.47	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	350	
				04.00	Diuturnidades	-	350	
				10.01	Alimentação e alojamento	-	50	
				10.03	Abono de família	-	580	
				21.00	Outras prestações directas	-	50	
				29.00	Bens duradouros — Outros	-	20	
				44.04	Aquisição de serviços — Locação de bens ...	50	35	
					Outras despesas correntes — Seguros de material	-	-	
						-	15	
						-		

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial				
Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações					
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Código	Alínea								
15	01		5.01.0	11.00	Direcção-Geral da Segurança Social							
					Serviços próprios							
					Contribuições para instituições — Previdência Social	2	-	(r)				
					Bens duradouros — Outros	50	-	(r)				
					Bens não duradouros — Consumos de secretaria	900	-	(r)				
					Bens não duradouros — Outros	648	-	(r)				
16	01		5.01.0	27.00	Aquisição de serviços — Não especificados ...	-	1 600	(r)				
					Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos							
					Serviços próprios							
					Bens não duradouros — Outros	800	-	(r)				
					Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-	3 700	(r)				
					Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	2 500	-	(r)				
					Investimentos — Maquinaria e equipamento	400	-	(r)				
						34 258	34 258					

- (a) Despacho ministerial de 9 de Julho de 1985.
- (b) Despacho de concordância de 20 de Junho de 1985.
- (c) Despacho ministerial de 5 de Agosto de 1985.
- (d) Despacho ministerial de 17 de Outubro de 1985.
- (e) Despacho ministerial de 27 de Agosto de 1985.
- (f) Despacho ministerial de 3 de Setembro de 1985.
- (g) Despacho de concordância de 3 de Setembro de 1985.
- (h) Despacho ministerial de 4 de Setembro de 1985.
- (i) Despacho ministerial de 19 de Setembro de 1985.
- (j) Despacho ministerial de 27 de Setembro de 1985.
- (k) Despacho ministerial de 8 de Outubro de 1985.
- (l) Despacho ministerial de 9 de Outubro de 1985.
- (m) Despacho ministerial de 29 de Outubro de 1985.
- (n) Despacho ministerial de 4 de Novembro de 1985.
- (o) Despacho ministerial de 5 de Novembro de 1985.
- (p) Despacho ministerial de 18 de Novembro de 1985.
- (q) Despacho ministerial de 22 de Novembro de 1985.
- (r) Despacho ministerial de 25 de Novembro de 1985.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Fevereiro de 1986. — O Director, Mário Norte.

